



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 025.00060/2021-41
INTERESSADO:

PARECER Nº

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PROCESSO Nº: 025.00060/2021-41

Dispõe sobre a remissão de créditos não tributários constituídos por multas decorrentes de infrações às disposições dos atos normativos que especifica.

Senhor Presidente,

I. RELATÓRIO

1. Vem a este vereador, para parecer, projeto de lei complementar do legislativo, PLCL 28/2021, que dispõe sobre a remissão de créditos não tributários constituídos por multas decorrentes de infrações às disposições dos atos normativos que especifica.
2. O projeto seguiu a tramitação regimental, tendo sido emitido parecer prévio pela inconstitucionalidade da matéria.
3. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Em suma, o projeto busca a remissão das multas aplicadas pelos decretos municipais durante a pandemia, com exceção dos casos descritos no §2º do art. 1º, bem como das multas já recolhidas.
5. A procuradoria desta casa, em análise prévia do projeto, concluiu pela sua inconstitucionalidade, tendo em vista uma suposta violação aos princípios da razoabilidade e da isonomia, em função do prejuízo ao combate à pandemia e aos demais cidadãos que efetivamente cumpriram as regras de restrição às atividades econômicas.
6. Embora possa haver certa discussão jurídica sobre a razoabilidade e a isonomia da medida de remissão das multas, é certo que essa discussão trata primordialmente sobre o aspecto político das

medidas, já que há discussão sobre a efetividade das medidas tomadas por todos os governos, inclusive da restrição absoluta das atividades econômicas.

7. Não houve nenhum governo no mundo que acertou na política de combate à pandemia, especialmente nos casos de proibição de funcionamento das atividades econômicas em busca do isolamento social, da diminuição da circulação de pessoas e do contato entre infectados.

8. Correntes políticas defendiam o funcionamento das atividades econômicas, inclusive em momentos de aumento de casos de COVID-19, enquanto outras defendiam o *lockdown* até mesmo em momentos de queda dos casos. Fomos sempre por medidas ponderadas, em meio termo, de modo a salvar empregos e vidas.

9. Portanto, a ponderação e a razoabilidade do projeto, necessário para a sua condição de constitucionalidade, passa necessariamente pelo entendimento político a respeito da efetividade da multa no distanciamento social. Nossa posição política nesta questão é de que não foram as multas aplicadas que ocasionaram o respeito aos decretos de restrição às atividades econômicas, mas, sim, a consciência dos empreendedores sobre a importância das medidas.

10. Olhando em perspectiva, não era razoável, do nosso ponto de vista, a aplicação de multas para quem descumprisse as restrições às atividades econômicas do modo como foram decretadas, pois algumas medidas decretadas foram desarrazoadas e erroneamente prolongadas. Não foi o comércio, a indústria e serviços funcionando, mesmo que irregularmente, os responsáveis pelo aumento dos casos de contaminação, muito menos de óbitos. O único culpado disso foi e continua sendo o vírus.

11. O momento que vivemos hoje, nos parece, é mais de união de esforços para reconstrução da vida como sociedade do que de sanção por medidas que se sabe hoje desarrazoadas. Não há espaço para a continuidade de medidas sancionatórias que mais geram conflitos e tensão no tecido social. É preciso perdoar para seguir em frente. É nesse sentido em percebemos o presente projeto, com razoabilidade e isonomia.

12. Do ponto de vista legal, o projeto tem interesse local, sendo a sua proposição tanto a cabo do executivo como do legislativo, de modo que não existe óbice de natureza jurídica para a sua tramitação.

III. CONCLUSÃO

13. Diante o exposto, somos pela **inexistência de óbice de natureza jurídica** para a tramitação do projeto.

RAMIRO ROSÁRIO

RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 20/12/2021, às 21:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0319714** e o código CRC **3CE0FA66**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 370 – CCJ** contido no doc 0319714 (SEI nº 025.00060/2021-41 – Proc. nº 0682/21 - PLCL nº 028), de autoria do vereador Ramiro Rosário, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **21 de dezembro de 2021**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 22/12/2021, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0321129** e o código CRC **AA0BFC59**.